29

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Legislativo

VETO Nº 002/2023.

Referência: Projeto de Lei 061/2023 – **Vereador Eurico Gomes Rodrigues**

Autógrafo nº. 190/CMRM-2023, que dispõe sobre: **Estabelece as Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Rolim de Moura e dá outras providências.**

Interessado: Poder Executivo Municipal

Anexo:

Movimentação do VETO

Protocolo Legislativo: 22 de Dezembro de 2023

Leitura Sessão Ordinária: 05/02/24

Legislativo: 05/02/24

Procuradoria Jurídica: 08/02/24

Comissão Permanente CJRC: _____/_____/_____

Legislativo: _____/_____/_____

Plenário para Votação: _____/_____/___

Aprovado: _____/_____/_____

Rejeitado:_____/_____/___

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Recebi 22-12-23 09:23

30

VETO Nº 002 de 20 de dezembro de 2023.

Referência: Projeto de Lei nº 061/2023 – Autógrafo nº 190/CMRM-2023.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Pelo presente, transmito-lhes, respeitosamente, que ponderando o conteúdo apresentado no Projeto de Lei nº 061/2023, o qual estabelece as Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Rolim de Moura, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, define por vetá-lo, **TOTALMENTE,** em conformidade com o disposto no Art. 65, IV, da Lei Orgânica do Município, pelas razões seguintes:

DO VETO

A Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura é coerente com o regime constitucional, especialmente em relação a competência do Chefe do Poder Executivo em exercer, perante projeto de lei, o poder-dever de vetá-lo, total ou parcialmente, seja em controle de constitucionalidade, considerado como veto jurídico, ou em atenção ao interesse público, neste caso, veto político, bem ainda, com ambas motivações (Art. 47m §1º, da LOM).

A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo Municipal importa em violação ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Resta evidente a invasão de competência por parte Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 84, inciso III, da Constituição da República, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo no caso em análise, matéria também versada no artigo 65, I, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
> *III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Tal dispositivo é repetido na Lei Orgânica:

> *Art. 65 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;*
> *I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

À matéria em questão, portanto, impende-se o veto total, tendo em vista a inconstitucionalidade de autoria do projeto por criar despesas ao Poder Executivo, e, somente cabe ao Poder Executivo, legitimar sobre matérias que criem despesas ao mesmo. Previsão evidenciada no Art. 63, I, d Constituição Federal:

> *Art. 63 Não será admitido aumento da despesa prevista:*
> *I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

Passemos às razões do veto.

DAS RAZÕES DO VETO

Do Veto Jurídico

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Portanto, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois tal matéria cria despesas ao Poder Executivo, o que não se enquadra àquelas dirigidas ao Poder Legislativo.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Não fosse suficiente, fica também configurado vício em relação à competência legislativa, uma vez que não cabe aos municípios legislar sobre segurança pública ou diretrizes e bases da educação, na forma dos artigos 22, XXIV, 23, 24 e 144 da CRFB/1988. (Nesse sentido o julgamento da ADI 3921 pelo STF)

Do Veto Político

De outro modo, o veto político merece ser aludido, tendo em vista, necessitar de estudo técnico e motivação para atender a finalidade e o interesse público, o que por sua vez não contempla no referido projeto de lei.

Não consta fatores relevantes que justifique as imposições trazidas no referido autografo e aprovado pelos nobres vereadores, devendo assim diante de ausência de critérios necessários para tal aprovação, é que vem apresenta o veto total da matéria arguida.

Destarte, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, **RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, e ainda pela ausência de estudos técnicos Município de Rolim de Moura que ensejasse a motivação.

Atenciosamente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/ Legislativo

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

AUTÓGRAFO Nº. 190/CMRM-2023

Projeto de Lei nº. 061/2023

AUTOR: Vereador **Eurico Gomes Rodrigues**

Assunto: **Estabelece as Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Rolim de Moura e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno;

DECRETA:

Art. 1º A presente Lei estabelece as políticas públicas voltadas para a prevenção e o controle da violência nas escolas privadas e da rede pública do Município de Rolim de Moura.

Art. 2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I – elaboração e implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II – estabelecimento das prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III – Implementação e desenvolvimento de procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV – Criar mecanismos de monitoramento, atualização e manutenção periódica dos sistemas de vigilância das escolas;

VI – promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VII – conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VIII – Poderá o município, através da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Trânsito, realizar visitas mensais e reuniões de trabalho nas escolas, junto à Comissão de Educação da Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, em articulação com a comunidade escolar;

VIII – Implementar ações de formação específica sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas, em parceria com o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar e órgãos de segurança;

IX – Planejamento e implementação de simulações de emergência, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior

consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e órgãos de Segurança;

X – Manutenção de uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

XI – acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

§ 1º - São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

§ 2º Considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, pais ou responsáveis, servidores, funcionários terceirizados ou não, identificados pela escola.

Art. 3º Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de pessoas estranhas nas escolas, como detector de metais portátil, segurança armada, e/ou que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade;

§ 1º Com impedimento a ambulantes e vendedores de produtos não conexos à comunidade escolar.

Art. 4º Fica autorizada a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, através de estudo técnico, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída ou de acordo com a necessidade de cada escola, cuja área poderá ser identificada.

Art. 5º Poderá o Poder Público Municipal realizar parcerias com as direções das escolas, conselho escolar e comunidade escolar, com o objetivo de promover na primeira semana do mês de Agosto, ações, palestras ou eventos que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 06 de Dezembro de 2023.

Cidinei Furtunato

CIDINEI FURTUNATO
Presidente do Poder Legislativo